MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	13671.000095/2006-12
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2101-01.378 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	02 de dezembro de 2011
Matéria	IRPF
Recorrente	EXPERIDIÃO IZIDORO AFONSO PORTO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. Restabelece-se as despesas médicas comprovadas por documentos que atendem às exigências legais.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy e Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/01/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 17/0
1/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTO, Assinado digitalmente em 16/01/2012 por JOSE RAIMUNDO TOS
TA SANTOS
Impresso em 16/02/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 02-24.470, proferido pela 9ª Turma da DRJ Belo Horizonte, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

> Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, ano-calendário 2002, que formalizou a exigência de imposto suplementar no valor de R$2.219,25, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até março de 2006, totalizando R$4.993,08.
>
> 0 lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do interessado, entre os quais foi alterado o valor das deduções de despesas médicas de R$8.070,00 para R$0,00.
>
> As deduções glosadas referem-se a pagamentos declarados como efetuados a:
>
> - Santa Casa de Misericórdia de Pompéu R$6.320,20;
>
> - Beatriz Torres de Souza — Odontóloga R$1.750,00.
>
> De acordo com o relato da autoridade fiscal, o contribuinte foi intimado, por duas vezes, a apresentar a documentação comprobatória das despesas médicas deduzidas em sua DIRPF/2003 e não se manifestou.
>
> Cientificado do lançamento em 23/05/2006, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 01/02, acompanhada dos documentos de fls. 10/14.
>
> Sustenta que não recebeu nenhuma das intimações mencionadas pela autoridade fiscal e que a documentação solicitada encontrava-se arquivada justamente A.
>
> disposição da Receita Federal. Informa a juntada de cópias autenticadas das despesas havidas com a Casa de Misericórdia de Pompeu e com a profissional Beatriz Torres de Souza. Requer a anulação do Auto de Infração.
>
> Esta 9a Turma de Julgamento, em diligência, retornou os autos A. DRFB de origem a fim de que o Contribuinte fosse intimado a comprovar o efetivo pagamento dos valores despendidos com as despesas glosadas.
>
> Em petição de fls. 32/33, o Contribuinte alega que a despesa ocorrida com a Casa de Misericórdia de Pompéu foi proveniente de uma cirurgia de emergência, realizada em sua filha Leticia, e que necessitaria de um prazo maior para localizar demais documentos relacionados com este gasto.
>
> Informa a juntada de extratos bancários, ressaltando que não mais sabe precisar a forma de pagamento, se dinheiro ou cheque, em razão dos sete anos transcorridos até a presente intimação. Solicita que seja deferida perícia médica e/ou oitiva de testemunhas para comprovar a referida cirurgia. Pede, ainda, que lhe seja deferida a apresentação posterior de documentos que estão sendo procurados, tais como radiografias e exames.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2002

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/01/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 17/01/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTO, Assinado digitalmente em 16/01/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 16/02/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Ementa

DESPESAS MÉDICAS.

É mantida a glosa de despesas médicas, quando os recibos apresentados forem considerados insuficientes e o contribuinte não deixar evidenciado nos autos a efetividade dos pagamentos correspondentes mediante apresentação de documentos que, de modo absoluto, espelhem a realidade dos fatos.

PROVAS. PRAZO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto nos casos legalmente previstos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seu apelo ao CARF o recorrente discute os motivos pelos quais a decisão recorrida manteve as glosas das despesas médicas e reitera as mesmas questões suscitadas perante o Órgão julgador *a quo*.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Encontram-se, às fls. 15 e 16, informações relativas a consulta de postagem de duas intimações dirigidas ao contribuinte e retornadas à Receita Federal do Brasil, apresentando como motivo da devolução a ausência do destinatário. A primeira foi emitida em 28/09/2005 e devolvida pelos Correios em 10/10/2005, a segunda postada em 09/11/2005 e devolvida em 04/01/2006. Observa-se pelos elementos de prova dos autos que o contribuinte foi instado, tão-somente, a comprovar as despesas médicas glosadas, sendo da DRJ a iniciativa quanto a necessidade de também apresentar prova da realização dos serviços e do efetivo pagamento, providência extemporânea, já que solicitada após a fluência do prazo decadencial, por órgão que também não tem competência regimental para alterar os fundamentos do lançamento.

Na descrição dos fatos do Auto de Infração, à fl. 04, consta que as glosas das despesas médicas decorrem da falta de comprovação, e que o contribuinte foi intimado em duas oportunidades, mas não se manifestou. Confira-se:

Dedução indevida a titulo de despesas médicas. Foram glosadas as despesas médicas junto e Santa Casa de Misericórdia de Pompeu, no valor de R$6.320,20 e à Beatriz Torres de Souza, R$1.750,00, por falta de sua comprovação, tendo em vista que,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/01/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 17/01/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTO, Assinado digitalmente em 16/01/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 16/02/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

intimado por duas vezes a apresentar a documentação comprobatória, em ambas as oportunidades não se manifestou.

No que tange à despesa paga Santa Casa de Misericórdia de Pompeu, CNPJ nº 23.778.756/0001-01, no valor de R$ 6.320,00, entendo que a nota fiscal de nº 003220 (fl. 1o) é documento hábil e idôneo a comprovar a despesa médica, pois tem autorização de impressão, registro e controle pela Prefeitura Municipal de Pompeu. Ressalte-se também que a escrituração de uma pessoa jurídica contém informações que permitem à fiscalização confirmar a despesa.

Da mesma forma, entendo que os quatro recibos apresentados (fls. 11/14), autenticados pela repartição fiscal de origem, emitidos pela profissional Beatriz Torres de Souza, no valor de R$437,50 cada um, relativos a parcelas pagas de tratamento odontológico, atendem aos requisitos estabelecidos pelo artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

Nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 8º da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, na declaração de ajuste anual, os pagamentos efetuados pelo contribuinte, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/01/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 17/01/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTO, Assinado digitalmente em 16/01/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 16/02/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, desde que relativos ao seu tratamento ou de seus dependentes.

Consoante incisos I e II do § 2º do referido artigo, a dedução aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; e limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/01/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 17/01/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTO, Assinado digitalmente em 16/01/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 16/02/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO